

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



**DIREITO
DE
REUNIÃO/
MANIFESTAÇÃO
E
GREVE**

TÍTULO

COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

**DIREITO DE REUNIÃO/ MANIFESTAÇÃO E
GREVE**

Elaborado por:

Grupo Disciplinar de Legislação Policial

Outubro de 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:
DIREITO DE REUNIÃO/ MANIFESTAÇÃO E GREVE.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em ____ de _____ de 2014, ficando registada com o n.º ____.

____ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal
Major-General

Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização:

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES

Índice

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto Garante e Regulamenta o Direito de Reunião	1
Parecer n.º 40/89 da Procuradoria-Geral da República de 07Dec89 Exercício do direito de reunião e manifestação	3
Despacho MAI - 05 de Março de 2008 Procedimentos a observar pelas forças de segurança no âmbito do exercício do direito de reunião e manifestação	5
Constituição da República Portuguesa	9
Código Penal	11
Circular n.º 3819/OP da 3ª Rep. de 30Mai80.....	13
Código do Trabalho	15
Ofício n.º 3445 da 3ª Rep/CG/GNR Actuação da GNR em Conflitos Laborais	21
Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro Princípios da Requisição Civil	22

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto

Garante e Regulamenta o Direito de Reunião

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B. n.º 5, alínea b);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1- A todos os cidadãos é garantido livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2- Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2.º

1 — As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3- A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3.º

1- O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2- As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo o objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º. se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5.º

1- As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade publicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6.º

1- As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do transito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2- A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8.º.

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2- Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9.º.

As autoridades referidas no artigo 2.º. deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10.º.

1- Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2- Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11.º.

As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0.30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12.º.

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13.º.

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º., solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14.º.

1- Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2- O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15.º.

1- As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 382.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2- Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 153.º a 155.º do Código Penal.

3- Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime de desobediência qualificada pelo artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 16.º.

1- Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2- Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Parecer n.º 40/89 da Procuradoria-Geral da República de 07Dec89

Exercício do direito de reunião e manifestação

CONCLUSÕES:

1.º

As decisões dos tribunais, uma vez transitada em julgado, tornam-se indiscutíveis e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades;

2.º

O Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto, ao regulamentar o direito de reunião e manifestação, não afecta o conteúdo essencial deste, pelo que se apresenta conforme à Constituição da Republica;

3.º

A sede do órgão de soberania - Governo para os fins do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 406/74, deveria ser entendido como toda a instalação destinada ao exercício de funções oficiais, à pratica de actos de governação, desde que se apresente com um mínimo de conteúdo institucional, de estabilidade, de organização e de permanência;

4.º

A falta do aviso prévio a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74 torna a reunião ilegal, sendo, por isso, legítima a intervenção policial;

5.º

A autoridade policial, ao decidir intervir perante uma reunião ilegal, deve ponderar os interesses em jogo, tendo em conta critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade;

6.º

As autoridades devem adoptar providências, além das expressamente referidas no Decreto-Lei n.º 406/74, sempre que for necessário harmonizar o exercício do direito de reunião e manifestação com o exercício de outros direitos igualmente protegidos;

7.º

Compete às autoridades policiais que superintendem na área onde decorre a reunião ilegal emitir a ordem pelos respectivos agentes;

8.º

Para que possa verificar o crime previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, a autoridade competente para dar a ordem de dispersão, deverá fazer a advertência de que a desobediência à sua ordem é criminosa de forma a ser compreendida pelos participantes dessa reunião.

Normas técnicas para a actuação das forças de segurança no âmbito do exercício do direito de reunião e manifestação

Despacho MAI – 05 de Março de 2008

Procedimentos a observar pelas forças de segurança no âmbito do exercício do direito de reunião e manifestação.

Nota 775/GGCG de 07Mar08

A liberdade de promover e participar em reuniões ou manifestações pacíficas constitui um direito fundamental, consagrado no artigo 45.º da Constituição, instrumental relativamente ao exercício de outros direitos e inerente à formação da opinião pública numa democracia aberta.

É dever do Estado garantir o pleno exercício de tal direito, devendo as autoridades administrativas e policiais zelar pela ordem pública e tomar todas as medidas positivas necessárias para a protecção dos promotores e intervenientes em tais eventos, repelindo qualquer acto hostil de terceiros que vise impedir ou perturbá-los.

O âmbito de protecção das reuniões públicas abrange não só esse dever geral de protecção, mas também o dever de não ingerência. É, pois, de evitar qualquer atitude ou práticas policiais que, independentemente da sua boa intencionalidade, possam ser vistas como interferência ou condicionamento do exercício de tal direito.

Acolhendo as lições da experiência recente julga-se oportuno estabelecer regras básicas de actuação policial, que reforcem a transparência do procedimento policial, em todas as fases do exercício do direito de reunião e manifestação.

Assim,

Nos termos do disposto nos artigos 18.º n.º 1, 199.º, alínea d), da Constituição, 2.º n.ºs 1 a 3. da Lei n.º20/87, de 12 de Junho, 2.º n.º 1 e 14.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, 2.º e 12.º da lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto e 6.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, aprova-se o seguinte documento:

Procedimentos a observar pelas forças de segurança no âmbito do exercício do direito de reunião e manifestação.

Capítulo I

Princípios fundamentais de actuação

1 - No âmbito da protecção do exercício do direito de reunião e manifestação, as autoridades policiais orientam a sua actuação em obediência aos princípios consagrados na Constituição, na Lei e no Código Deontológico do Serviço Policial, designadamente, os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade, transparência, boa-fé e colaboração com os cidadãos e neutralidade.

2 - As dúvidas sobre se determinado comportamento grupal se encontra abrangido pelo âmbito de protecção do direito de reunião e manifestação são resolvidas no sentido da sua admissibilidade, em obediência ao princípio pro libertate;

3 - As omissões ou insuficiências do aviso prévio da realização de reunião ou manifestação não constituem, em si mesmas, fundamento para qualquer condicionamento do exercício do direito de reunião e manifestação;

4 - As autoridades policiais não podem interromper qualquer manifestação com fundamento em motivos já conhecidos à data da convocação e que poderiam constituir fundamento de interdição, salvo se se verificar o conhecimento superveniente de factos novos;

5 - A actuação policial de protecção da realização de reuniões ou manifestações abrange todos os momentos da sua realização, ou seja, desde as medidas preparatórias até á sua dissolução.

Capítulo II

Procedimentos

6 - Logo que tenham notícia da previsão de realização de reunião pública ou manifestação, as autoridades policiais tomam todas as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e à plena realização, em segurança, do direito de reunião e manifestação, consagrado no artigo 45.º da Constituição e regulado pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto;

7 - A informação prévia sobre a realização das reuniões e manifestação é obtida atempadamente a fim de se evitarem conflitos com o exercício de outros direitos igualmente consagrados na Constituição.

8 - Sempre que as autoridades policiais considerem insuficientes os dados constantes do aviso prévio que lhes for transmitido pela autoridade administrativa ou careçam de informação complementar para avaliar e ponderar as medidas necessárias e adequadas a garantir o exercício do direito de reunião e manifestação em segurança, comunicam tal facto àquela para que diligencie junto dos organizadores ou promotores pela sua obtenção;

9 - Tendo em vista uma perfeita caracterização da situação e ponderação das medidas necessárias, em ordem a uma melhor concretização do dever estadual de protecção da realização da reunião ou manifestação, as autoridades podem, na fase preparatória, comunicar directamente com os promotores, sempre que estes tenham tomado, por escrito, a iniciativa do contacto;

10 - Pode haver contacto com os promotores de reunião ou manifestação, sempre que haja indícios de não acatamento da decisão de interdição da autoridade administrativa competente;

11 - Uma vez recolhida toda a informação necessária as autoridades policiais elaboram um plano operacional de segurança, contendo designadamente:

- a)-dados do aviso prévio;
- b)-prognose de risco;
- c)-medidas de segurança solicitadas pelos promotores;
- d)-dispositivo operacional;

12 - O plano operacional é avaliado permanentemente tendo em atenção as situações emergentes de última hora, designadamente mudanças de local ou data, informações sobre a possibilidade de participação de grupos violentos e as consequentes alterações que, porventura, isso implique no dispositivo de segurança inicialmente preparado;

13 - Durante a realização das reuniões ou manifestações são utilizados os mecanismos ou meios adequados à manutenção da ordem e segurança públicas, designadamente através da utilização

permanente de canais de informação que permitam conhecer o desenrolar das mesmas, como sejam a existência de acidentes, conflitos ou distúrbios, bem como a forma de os resolver;

14 - Em obediência ao princípio da interpretação conforme à Constituição, cessando a razão de ser de uma qualquer restrição legal ao direito de reunião e manifestação, não é emitida ordem de dispersão, se tal não colidir com outros direitos, designadamente o direito ao repouso e estiverem reunidas as condições de circulação de pessoas e bens.

15 - Os comportamentos dos manifestantes que, embora possam ser considerados acção violenta para efeitos penais, não são fundamento para a emissão de ordem de dispersão se se mantiver a natureza pacífica da manifestação, sem prejuízo dos procedimentos criminal e contra-ordenacional a que houver lugar.

16 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de fazer cessar a continuação da prática do crime, nem as disposições legais relativas ao levantamento de auto de notícia, à identificação do agente do crime ou à detenção em flagrante delito.

17 - A remoção coerciva de manifestantes, em situações de bloqueios, que não usem activamente a força ou não cooperem com as autoridades policiais, deve é precedida de tríplice advertência fixando um prazo razoável para dispersão voluntária, salvo a existência de perigo iminente para a integridade física dos próprios ou de terceiros;

18 - As autoridades policiais só podem recorrer à alteração do trajecto da manifestação, quando tal for expressamente solicitado pelos promotores ou após prévia ponderação de que a manutenção do trajecto inicial constitui um grave risco para a integridade física dos manifestantes ou de terceiros;

19 - As condutas manifestamente geradoras de perigo concreto para pessoas e coisas constituem fundamento para a aplicação da medida de dispersão, excepto quando seja possível isolar e afastar os autores de perturbação, evitando que a reunião ou manifestação degenerem em tumulto;

20 - A medida de isolamento e afastamento de manifestantes portadores de equipamento de defesa ou de ocultação de identidade não é adoptada quando existam fortes razões para crer que serão alvo de acções de violência por parte de terceiros;

21 - As ordens que consubstanciem a aplicação de medidas policiais, como alteração de trajectos, paragem de manifestação durante um certo período de tempo, isolamento e afastamento de infractores, são precedidas, na medida do possível, de diálogo com os promotores e organizadores do evento;

22 - As ordens policiais são claras, inequívocas, perceptíveis para os visados e, sempre que possível, precedidas de audiência dos promotores e organizadores; a ordem de dispersão de reunião pública, ajuntamento ou manifestação é dada por três vezes e com a advertência de que a não obediência constitui crime;

23 - Terminada a reunião ou manifestação, as autoridades policiais continuam de serviço até à dispersão total dos manifestantes, a fim de serem evitadas situações de conflito de que resulte perigo para as pessoas e bens que se encontram no local, designadamente a actuação de grupos violentos, de acordo com os procedimentos consignados no plano operacional;

24 - Após a realização da reunião ou da manifestação, é elaborado relatório contendo uma análise crítica que permita o aperfeiçoamento da actuação em situações futuras semelhantes, particularmente no

que diz respeito à formulação da prognose de risco, e constitua simultaneamente uma fonte de conhecimento de experiência policial acumulada e de estudo casuístico nos estabelecimentos de ensino;

25 - O articulado normativo constitui desenvolvimento da regulamentação legal em vigor, actualmente o Decreto-Lei n.º406/74, de 29 de Agosto, e na Constituição, sendo--lhe, subsidiariamente, aplicáveis, em tudo o que nele não estiver previsto, os procedimentos operacionais de actuação das entidades policiais;

26 - Os procedimentos previstos no presente documento são aplicáveis aos desfiles, comícios e a outras concentrações de pessoas em lugares públicos ou abertos ao público.

Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

(...)

Artigo 45º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 57º

Direito à greve e proibição do *lock-out*

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

Código Penal

Artigo 302.º

Participação em motim

1 — Quem tomar parte em motim durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou contra a propriedade é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3 — O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

Artigo 303.º

Participação em motim armado

1 — Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.

2 — Considera -se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva, ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objectos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de serem utilizados como tal.

3 — Para efeito do disposto no número anterior não se considera armado o motim:

a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de as utilizar;

ou

b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.

4 — Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 304.º

Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública

1 — Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 302.º

Participação em motim

1 — Quem tomar parte em motim durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou contra a propriedade é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3 — O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

Artigo 303.º

Participação em motim armado

1 — Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.

2 — Considera -se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva, ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objectos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de serem utilizados como tal.

3 — Para efeito do disposto no número anterior não se considera armado o motim:

a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de as utilizar;

ou

b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.

4 — Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 304.º

Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública

1 — Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 380.º

Emprego de força pública contra a execução da lei ou de ordem legítima

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de lei, mandado regular da justiça ou ordem legítima de autoridade pública, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Circular n.º 3819/OP da 3ª Rep. de 30Mai80

Para um melhor esclarecimento sobre eventuais pedidos (de protecção) feitos à GUARDA NACIONAL REPUBLICANA por entidades individuais ou colectivas que organizem comícios, manifestações, reuniões ou desfiles em lugares públicos, encarrega-me o Exmo. General Comandante-Geral de transmitir o seguinte:

1.º

O art.º 7º do D.L. n.º 406/74 de 9 de Agosto não fala em protecção. Diz simplesmente, que “as autoridades deverão tomar as providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contra-manifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes podendo para tanto ordenar a comparência de agentes seus nos locais respectivos”.

Implicitamente a comparência de efectivos da Guarda (quando se entender necessário) funciona como protecção ao livre exercício de direitos; mas isso é diferente de fazer comparecer efectivos para dar protecção (a pedido) a reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos.

2.º

Deste modo sempre que se prevejam situações de conflito (ou por conclusão de análise feita ou por fundamentada comunicação, efectuada por entidades pública ou privada, de reconhecida idoneidade), podem os Comandantes das zonas de acção fazer comparecer efectivos; mas nunca a pedido de quem quer que seja; unicamente de acordo com a análise da situação e conclusões tiradas; e, bem claramente, para garantir a ordem pública.

Quer isto dizer que qualquer acção de presença fica afectada aos interesses da ordem pública e não aos interesses de qualquer grupo que realize reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos.

3.º

Há uma diferença entre reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos e reuniões, comícios públicos em lugares fechados.

Para as reuniões ou comícios públicos em lugares fechados podem os promotores dessas reuniões ou comícios solicitar a comparência de efectivos da GUARDA. É o que se conclui do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei acima citado: “ Nenhum agente da autoridade pode estar presente nas reuniões realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores”

Entende-se que a presença é no interior do recinto fechado. Pois que o n.º 2 do artigo 10.º diz que “os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recintos”.

O que atrás se diz para actos em recinto fechado (para o interior dos recintos) não diminui nem modifica a competência da GUARDA (sem de qualquer forma, interferir com o que se passa no interior) tomar providências e actuar no exterior (área pública) do recinto.

Código do Trabalho

Greve e proibição de *lock -out*

SECÇÃO I

Greve

Artigo 530.º

Direito à greve

- 1 — A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores.
- 2 — Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.
- 3 — O direito à greve é irrenunciável.

Artigo 531.º

Competência para declarar a greve

- 1 — O recurso à greve é decidido por associações sindicais.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia de trabalhadores da empresa pode deliberar o recurso à greve desde que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais, a assembleia seja convocada para o efeito por 20 % ou 200 trabalhadores, a maioria dos trabalhadores participe na votação e a deliberação seja aprovada por voto secreto pela maioria dos votantes.

Artigo 532.º

Representação dos trabalhadores em greve

- 1 — Os trabalhadores em greve são representados pela associação ou associações sindicais que decidiram o recurso à greve ou, no caso referido no n.º 2 do artigo anterior, por uma comissão de greve, eleita pela mesma assembleia.
- 2 — As entidades referidas no número anterior podem delegar os seus poderes de representação.

Artigo 533.º

Piquete de greve

A associação sindical ou a comissão de greve pode organizar piquetes para desenvolverem actividades tendentes a persuadir, por meios pacíficos, os trabalhadores a aderirem à greve, sem prejuízo do respeito pela liberdade de trabalho de não aderentes.

Artigo 534.º

Aviso prévio de greve

1 — A entidade que decida o recurso à greve deve dirigir ao empregador, ou à associação de empregadores, e ao ministério responsável pela área laboral um aviso com a antecedência mínima de cinco dias úteis ou, em situação referida no n.º 1 do artigo 537.º, 10 dias úteis.

2 — O aviso prévio de greve deve ser feito por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social.

3 — O aviso prévio deve conter uma proposta de definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações e, se a greve se realizar em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de serviços mínimos.

4 — Caso os serviços a que se refere o número anterior estejam definidos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, este pode determinar que o aviso prévio não necessita de conter proposta sobre os mesmos serviços, desde que seja devidamente identificado o respectivo instrumento.

Artigo 535.º

Proibição de substituição de grevistas

1 — O empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço nem pode, desde essa data, admitir trabalhadores para aquele fim.

2 — A tarefa a cargo de trabalhador em greve não pode, durante esta, ser realizada por empresa contratada para esse fim, salvo em caso de incumprimento dos serviços mínimos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou à segurança e manutenção de equipamento e instalações e na estrita medida necessária à prestação desses serviços.

3 — Constitui contra -ordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 536.º

Efeitos da greve

1 — A greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade.

2 — Durante a greve, mantêm -se, além dos direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação do trabalho, os direitos previstos em legislação de segurança social e as prestações devidas por acidente de trabalho ou doença profissional.

3 — O período de suspensão conta -se para efeitos de antiguidade e não prejudica os efeitos decorrentes desta.

Artigo 537.º

Obrigação de prestação de serviços durante a greve

1 — Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2

do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 — Considera -se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- i) Transporte e segurança de valores monetários.

3 — A associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

4 — Os trabalhadores afectos à prestação de serviços referidos nos números anteriores mantêm -se, na estrita medida necessária a essa prestação, sob a autoridade e direcção do empregador, tendo nomeadamente direito a retribuição.

Artigo 538.º

Definição de serviços a assegurar durante a greve

1 — Os serviços previstos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respectiva associação de empregadores.

2 — Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, assessorado sempre que necessário pelo serviço competente do ministério responsável pelo sector de actividade, convoca as entidades referidas no número anterior para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

3 — Na negociação de serviços mínimos relativos a greve substancialmente idêntica a, pelo menos, duas greves anteriores para as quais a definição de serviços mínimos por arbitragem tenha igual conteúdo, o serviço referido no número anterior propõe às partes que aceitem essa mesma definição, devendo, em caso de rejeição, a mesma constar da acta da negociação.

4 — No caso referido nos números anteriores, na falta de acordo nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade;

b) Tratando -se de serviço da administração directa ou indirecta do Estado, de serviços das autarquias locais ou empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

5 — A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

6 — O despacho e a decisão do tribunal arbitral previstos no número anterior produzem efeitos imediatamente após a sua notificação às entidades a que se refere o n.º 1 e devem ser afixados nas instalações da empresa, estabelecimento ou serviço, em locais destinados à informação dos trabalhadores.

7 — Os representantes dos trabalhadores em greve devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto o empregador, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

Artigo 539.º

Termo da greve

A greve termina por acordo entre as partes, por deliberação de entidade que a tenha declarado ou no final do período para o qual foi declarada.

Artigo 540.º

Proibição de coacção, prejuízo ou discriminação de trabalhador

1 — É nulo o acto que implique coacção, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não a greve.

2 — Constitui contra -ordenação muito grave o acto do empregador que implique coacção do trabalhador no sentido de não aderir a greve, ou que o prejudique ou discrimine por aderir ou não a greve.

Artigo 541.º

Efeitos de greve declarada ou executada de forma contrária à lei

1 — A ausência de trabalhador por motivo de adesão a greve declarada ou executada de forma contrária à lei considera -se falta injustificada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos, o Governo pode determinar a requisição ou mobilização, nos termos previstos em legislação específica.

Artigo 542.º

Regulamentação da greve por convenção colectiva

1 — A convenção colectiva pode regular, além das matérias referidas na alínea g) do n.º 2 do artigo 492.º, procedimentos de resolução de conflitos susceptíveis de determinar o recurso à greve, bem como limitar o recurso a greve por parte de associação sindical celebrante, durante a vigência daquela, com a finalidade de modificar o seu conteúdo.

2 — A limitação prevista na segunda parte do número anterior não prejudica, nomeadamente, a declaração de greve com fundamento:

- a) Na alteração anormal de circunstâncias em que as partes fundamentaram a decisão de contratar;
- b) No incumprimento da convenção colectiva.

3 — O trabalhador não pode ser responsabilizado pela adesão a greve declarada em incumprimento de limitação prevista no n.º 1.

Artigo 543.º

Responsabilidade penal em matéria de greve

A violação do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 535.º ou no n.º 1 do artigo 540.º é punida com pena de multa até 120 dias.

SECÇÃO II

Lock-out

Artigo 544.º

Conceito e proibição de *lock -out*

1 — Considera -se *lock -out* qualquer paralisação total ou parcial da empresa ou a interdição do acesso a locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, a recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa, desde que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal actividade da empresa, por decisão unilateral do empregador.

2 — É proibido o *lock -out*.

3 — Constitui contra -ordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 545.º

Responsabilidade penal em matéria de *lock -out*

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 544.º é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Ofício nº 3445 da 3ª Rep/CG/GNR

Actuação da GNR em Conflitos Laborais

S.  R.
 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
 GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
 COMANDO-GERAL
 3ª REPARTIÇÃO

Exmo Senhor

Comandante da Brigada Territorial nº 2-Lisboa
 Comandante da Brigada Territorial nº 3-Évora
 Comandante da Brigada Territorial nº 4-Porto
 Comandante da Brigada Territorial nº 5-Coimbra
 Comandante da Brigada de Trânsito-Lisboa
 Comandante da Brigada Fiscal-Lisboa
 Comandante do Regimento de Infantaria-Lisboa
 Comandante do Regimento de Cavalaria-Lisboa

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

CA MO - LISBOA

Nº **3445**

Pº /00.03.02.20.2

28 ABR, 2000

ASSUNTO: ACTUAÇÃO DA GNR EM CONFLITOS LABORAIS

1. Em 16FEV00 decorreu na Empresa VIMECA-Transportes, Viação Mecânica de Carnaxide, uma greve de trabalhadores entre aquela empresa e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.
- ② A GNR foi solicitada a intervir afim de garantir o direito à greve a quem aderiu, evitar que houvesse cortes de estrada, bem como garantir o direito ao trabalho por parte dos não aderentes à greve.
- ③ Face ao exposto encarrega-me o Exmo Tenente-General Comandante-Geral de informar que a intervenção da GNR em conflitos laborais deverá apenas restringir-se ao pleno cumprimento da Lei da Greve, Lei 65/77, de 26AGO, devendo os militares actuarem devidamente identificados e fardados, afim de se evitarem interpretações que ponham em causa a missão da Guarda.

O CHEFE DO ESTADO MAIOR



Carlos Manuel Mourato Nunes
 Major-General

Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro

Princípios da Requisição Civil

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território num sector da vida nacional ou numa fracção da população;

Tendo, no entanto presente que no regime democrático, decorrente do Programa do Movimento das Forças Armadas, a intervenção dos Poderes Públicos para fazer face a tais situações só tem justificação em casos excepcionalmente graves;

Em vista da inadequação dos anteriores meio legais que regulamentam a requisição civil de bens, serviços e empresas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1- A requisição civil compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessárias para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

2- A requisição civil tem um carácter excepcional, podendo ter por objecto a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privadas.

Artigo 2.º

1- Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental.

2- A requisição civil dos navios ou aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectivando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

3- No caso de a requisição civil respeitar a um serviço público ou empresa, o Governo pode determinar-lhe uma actividade de natureza diferente do normal, desde que assim o exijam os interesses nacionais que fundamentam a requisição.

4- A requisição civil de pessoas ou de empresas, pode limitar-se à prestação de determinados bens, isto é, à obrigação de executar com prioridade a prestação prevista com os meios de que dispõe e conservando a direcção da respectiva actividade profissional ou económica.

Artigo 3.º

Os serviços públicos ou empresas que podem ser objecto de requisição civil são aqueles cuja actividade vise:

- a) O abastecimento de água (captação, armazenagem e distribuição);

- b) A exploração do serviço de correios e de comunicações telefónicas, telegráficas, radiotelefónicas e radiotelegráficas;
- c) A exploração do serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;
As explorações minerais essenciais à economia nacional;
- e) A produção e distribuição de energia eléctrica, bem como a exploração, transformação e distribuição de combustíveis destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;
- f) A exploração e serviço dos portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou de camionagem, especialmente no que respeita à carga e descarga de mercadorias;
- g) A exploração de indústrias químico-farmacêuticas;
- h) A produção, transformação e distribuição de produtos alimentares, com especial relevo para os de primeira necessidade;
- i) A construção e reparação de navios;
- j) Indústrias essenciais à defesa nacional;
- l) O funcionamento do sistema de crédito;
- m) A prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos;
- n) A salubridade pública, incluindo a realização de funerais.

Artigo 4.º

- 1- A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por Conselho de Ministros.
- 2- A requisição civil efectiva-se por portaria dos Ministros interessados.
- 3- Quando a requisição civil implique a intervenção das forças armadas, efectiva-se por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados.
- 4- Na portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:
 - a) O seu objecto e a sua duração;
 - b) A autoridade responsável pela execução da requisição;
 - c) A modalidade e intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
 - d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
 - e) O comando militar a que fica afecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

Artigo 5.º

- 1- Quando se verificar a necessidade da intervenção das forças armadas nos processos de requisição civil, aquela intervenção terá um carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir-se das seguintes modalidades, em separado ou conjuntamente:
 - a) Sujeição do pessoal civil do serviço público ou da empresa ao regime disciplinar previsto no artigos 36.º, do Regulamento de Disciplina Militar;
 - b) Enquadramento militar do serviço público ou da empresa;
 - c) Controle da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizado o respectivo pessoal civil;

d) Utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2- O pessoal do serviço público ou da empresa que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta.

3- A partir do momento em que for dada a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem o crime de deserção os indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos ou que, estando dele ausentes, não se apresentem nos prazos para o efeito fixados para o tempo de guerra.

4- Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pela requisição ficam, consoante a natureza da actividade e a área em que a mesma se desenvolve, subordinados ao comando da região militar correspondente, ao Comando Naval do Continente ou ao Comando da 1ª. Região Aérea.

Artigo 6.º

1- A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade da direcção do respectivo serviço público ou empresa ou ser exercida por uma comissão directiva, cabendo a decisão aos Ministros interessados.

2- Quando for constituída uma comissão directiva, o despacho que a criar fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.

3- No desempenho da sua missão, a comissão directiva ficará na dependência dos Ministros dos departamentos interessados os quais poderão, por simples despacho, determinar que a ela sejam agregados indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução tomadas.

4- Quando houver intervenção das forças armadas a comissão directiva é nomeada por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros interessados, ficando na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 7.º

1- A requisição civil de pessoas pode abranger todos os indivíduos maiores de 18 anos, mesmo os não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos do serviço militar.

2- A afectação dos requisitados terá em consideração, quando possível, as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3- O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo que a cada um como cidadão competir.

Artigo 8.º

Da decisão de requisição será dado conhecimento aos interessados através dos meios de comunicação social produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documentos escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.

Artigo 9.º

1- A requisição civil das pessoas não concede direito a outra indemnização que não seja o vencimento ou salário decorrente do respectivo contrato de trabalho ou categoria profissional, beneficiando, contudo, dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do seu cargo e que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

2- O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por indivíduos e nacionalidade portuguesa enquanto a situação de requisição se mantiver.

Artigo 10.º

1- A determinação administrativa de quaisquer indemnizações devidas a particulares por efeito de requisição civil será regulada por portaria.

2- A fixação administrativa da indemnização não prejudicará o recurso ao tribunal pelos interessados.

3- Quando os bens requisitados tenham preços tabelados ou correntes, vigoram estes.

Artigo 11.º

A mobilização e a requisição para satisfação de necessidades das forças armadas são reguladas por legislação especial, em particular o diploma que contempla a organização da Nação para o tempo de guerra.

Artigo 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.